

TC 044.631/2012-0 (apartado do TC 015.595/2012-9)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Ademir de Oliveira (CPF 568.465.257-34); Maria Iolanda Miranda dos Santos (CPF 091.818.447-94); Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00)

Procurador / Advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamin Zymler

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora pública Denise Silva Reis, em decorrência de concessão irregular de benefícios ao Sr. Ademir de Oliveira e à Sra. Maria Iolanda Miranda dos Santos, pagos no período de 4/1/2002 a 5/12/2002 e 3/1/2002 a 3/12/2002, respectivamente, conforme Relatório Conclusivo (peça 1, p. 8-30) e demonstrativos de débito às peças 13 e 14.

HISTÓRICO

2. O Relatório Conclusivo (peça 3, p. 383-433 e peça 4, p. 1-10) da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/GEXRJNORTE, instaurada por meio da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007, concluiu pela responsabilização da ex-servidora, solidariamente com 10 segurados e beneficiários que receberam benefícios indevidos, dentre os quais o Sr. Ademir de Oliveira e a Sra. Maria Iolanda Miranda dos Santos.

3. Chegando os autos neste Tribunal, foi autuado o TC 015.595/2012-9. Na instrução inicial daquele processo (peça 15 destes autos) propôs-se a constituição de apartados, em razão da existência de 10 beneficiários distintos, com o objetivo de se obter maior celeridade na apuração dos fatos. A proposição foi acolhida pelo então Relator, Ministro Augusto Nardes (peça 18 destes autos).

4. Autuado este TC, com inclusão das peças necessárias, foi determinada a citação solidária de Denise Silva Reis e Ademir de Oliveira (débito I) e de Denise Silva Reis e Maria Iolanda Miranda dos Santos (débito II), decorrente de irregularidades na concessão dos benefícios dos referidos segurados, pagos no período de 4/1/2002 a 5/12/2002 e 3/1/2002 a 3/12/2002, respectivamente, tendo sido apurados como prejuízo ao erário os valores originais de R\$ 11.021,72 e R\$ 10.342,53 (peças 13 e 14), respectivamente.

5. A citação da Sra. Denise Silva Reis, após tentativa frustrada por meio de ofício devolvido pelos Correios, foi promovida por meio do Edital 20/2013 TCU/Secex-RJ (peça 32), publicado no Diário Oficial da União de 17/5/2013 (peça 33).

6. As citações do Sr. Ademir de Oliveira e da Sra. Maria Iolanda Miranda dos Santos foram promovidas por meio dos Ofícios 562 e 794/2013-TCU/Secex-RJ, 16/4/2013 e 13/5/2013 (peças 23 e 31, respectivamente), com ciência em 26/4/2013 e 22/5/2013 (conforme AR, peças 26 e 34, respectivamente).

7. Nenhum responsável apresentou manifestação.

8. O valor do débito das tomadas de contas originadas a partir do TC 015.595/2012-9 está

abaixo do valor estabelecido no art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (R\$ 75.000,00), mas, no conjunto dos débitos, todos com a responsável Denise Silva Reis em comum, esse valor é ultrapassado (conforme item 12 da instrução do citado processo, peça 15 desses autos, p. 9-10).

CONCLUSÃO

9. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que o Sr. Ademir de Oliveira e as Sras. Maria Iolanda Miranda dos Santos e Denise Silva Reis foram citados e não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em função de irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários do Sr. Ademir e da Sra. Maria Iolanda.

10. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, cabendo propor que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

11. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos à Doutra Procuradoria, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Ademir de Oliveira (CPF 568.465.257-34) e da Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 10 desta instrução):

Valor do débito (R\$)	Data da ocorrência
255,97	4/1/2002
806,06	7/1/2002
806,06	6/2/2002
806,06	8/3/2002
806,06	8/4/2002
806,06	7/5/2002
806,06	11/6/2002
847,21	4/7/2002
847,21	6/8/2002
847,21	5/9/2002
847,21	4/10/2002
847,21	6/11/2002
1.693,34	5/12/2002

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e

214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Iolanda Miranda dos Santos (CPF 091.818.447-94) e da Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 10 desta instrução):

Valor do débito (R\$)	Data da ocorrência
719,73	3/1/2002
784,98	5/2/2002
784,98	5/3/2002
784,98	8/4/2002
784,98	7/5/2002
784,98	3/6/2002
814,09	4/7/2002
814,09	2/8/2002
814,09	3/9/2002
814,09	3/10/2002
814,09	4/11/2002
1.627,45	3/12/2002

c) aplicar aos Srs. Ademir de Oliveira (CPF 568.465.257-34), Maria Iolanda Miranda dos Santos (CPF 091.818.447-94) e Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 10 desta instrução);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RJ/DiLog, em 27/6/2013.

Wilson König
AUFC – Mat. 6525-0